

## Decisão 17/CP.7

### **Modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no artigo 12 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando* o artigo 12 do Protocolo de Quioto, segundo o qual o propósito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser prestar assistência às Partes não incluídas no Anexo I da Convenção, para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam com o objetivo final da Convenção, e prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do artigo 3º do Protocolo de Quioto,

*Lembrando também* sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

*Ciente* das suas decisões 2/CP.7, 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 24/CP.7 e 38/CP.7,

*Afirmando* que é prerrogativa da Parte anfitriã confirmar se uma atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contribui para que se atinja o desenvolvimento sustentável,

*Reconhecendo* que as Partes incluídas no Anexo I devem abster-se de usar reduções certificadas de emissões geradas por instalações nucleares para atender seus compromissos no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º,

*Tendo em mente* a necessidade de promover a distribuição geográfica equitativa das atividades de projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo nos níveis regional e sub-regional,

*Ressaltando* que o financiamento público para projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo fornecido pelas Partes no Anexo I não deve acarretar desvio da assistência oficial ao desenvolvimento, sendo distinto e não contando como cumprimento das obrigações financeiras das Partes incluídas no Anexo I,

*Ressaltando, ainda,* que as atividades de projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo devem promover a transferência de tecnologia e *know-how* ambientalmente seguros e corretos, além do exigido no âmbito do artigo 4º, parágrafo 5º, da Convenção e do artigo 10 do Protocolo de Quioto,

*Reconhecendo* a necessidade de prestar orientação aos participantes do projeto e às Entidades Operacionais Designadas, em especial no estabelecimento de linhas de base confiáveis, claras e conservadoras, para avaliar se as atividades de projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo estão de acordo com o critério da adicionalidade previsto no artigo 12, parágrafo 5º, alínea (c), do Protocolo de Quioto,

1. *Decide* facilitar o início imediato de um Mecanismo de Desenvolvimento

Limpo, adotando as modalidades e procedimentos contidos no anexo abaixo;

2. *Decide* que, para os fins da presente decisão, a Conferência das Partes deve assumir as responsabilidades da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme estabelecido no anexo abaixo sobre modalidades e procedimentos;

3. *Solicita* indicações de membros para o Conselho Executivo:

(a) Provenientes das Partes na Convenção, a serem submetidas ao presidente da Conferência das Partes na presente sessão, com vistas a que a Conferência das Partes eleja os membros do Conselho Executivo nessa sessão, facilitando o início imediato do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

(b) Após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, para substituir qualquer membro do Conselho Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo cujo país não tenha ratificado ou acedido ao Protocolo de Quioto. Esses membros novos devem ser indicados pelas mesmas regiões e eleitos na primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;

4. *Decide* que, antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, o Conselho Executivo e quaisquer Entidades Operacionais Designadas devem operar da mesma maneira que o Conselho Executivo e as Entidades Operacionais Designadas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme estabelecido no anexo abaixo;

5. *Decide* que o Conselho Executivo deve realizar sua primeira reunião imediatamente após a eleição dos seus membros;

6. *Decide* que o Conselho Executivo deve incluir em seu plano de trabalho até a oitava sessão da Conferência das Partes, entre outras, as seguintes tarefas:

(a) Elaborar o seu regimento interno e recomendá-lo à Conferência das Partes para adoção, empregando um regimento interno provisório até então;

(b) Credenciar entidades operacionais e nomeá-las, em caráter provisório, ficando pendente a nomeação pela Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(c) Desenvolver e recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, modalidades e procedimentos simplificados para as seguintes atividades de projetos de pequena escala no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo:

(i) Atividades de projetos de energia renovável com capacidade máxima de produção equivalente a até 15 megawatts (ou uma equivalência adequada);

(ii) Atividades de projetos de melhoria da eficiência energética, que reduzam o consumo de energia do lado da oferta e/ou da demanda, até o equivalente a 15 gigawatt/hora por ano;

(iii) Outras atividades de projetos que tanto reduzam emissões antrópicas por fontes quanto emitam diretamente menos do que 15 quilotoneladas de equivalentes de dióxido de carbono por ano;

(d) Elaborar recomendações sobre qualquer assunto pertinente, inclusive sobre o Apêndice C do anexo abaixo, para análise da Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(e) Identificar modalidades de colaboração com o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico sobre questões metodológicas e científicas;

7. *Decide:*

(a) Que a elegibilidade das atividades de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, limita-se ao florestamento e ao reflorestamento;

(b) Que para o primeiro período de compromisso, o total de acréscimos à quantidade atribuída de uma Parte resultantes das atividades de projetos elegíveis de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, não deve exceder um por cento das emissões do ano base dessa Parte multiplicado por cinco;

(c) Que o tratamento das atividades de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, em períodos de compromisso futuros, deve ser decidido como parte das negociações sobre o segundo período de compromisso;

8. *Solicita* ao Secretariado que organize um *workshop* antes da décima sexta sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico com o objetivo de recomendar termos de referência e uma programação do trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10, alínea (b), abaixo com base, entre outras coisas, nas contribuições das Partes mencionadas no parágrafo 9º abaixo;

9. *Convida* as Partes a enviar contribuições ao Secretariado, até 1º de fevereiro de 2002, sobre a organização do *workshop* mencionado no parágrafo 8º acima e expressar seus pontos de vista sobre os termos de referência e a programação do trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10, alínea (b), abaixo;

10. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico que:

(a) Desenvolva, em sua décima sexta sessão, termos de referência e uma programação para o trabalho a ser conduzido no âmbito da alínea (b) abaixo, levando em conta, entre outras coisas, o resultado do *workshop* mencionado no parágrafo 8º acima;

(b) Desenvolva definições e modalidades para a inclusão das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, no primeiro período de compromisso, levando em conta as questões de não-permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, inclusive os impactos na biodiversidade e ecossistemas naturais, e seguindo os princípios

contidos no preâmbulo da decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e os termos de referência mencionados na alínea (a) acima, a fim de adotar uma decisão sobre essas definições e modalidades na nona sessão da Conferência das Partes, a ser encaminhada à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

11. *Decide* que a decisão da Conferência das Partes, em sua nona sessão, sobre as definições e modalidades para inclusão das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, para o primeiro período de compromisso, mencionada no parágrafo 10, alínea (b), acima, deve ter a forma de um anexo sobre modalidades e procedimentos para as atividades de projetos de florestamento e reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, refletindo, *mutatis mutandis*, o anexo da presente decisão sobre modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

12. *Decide* que as reduções certificadas de emissões só devem ser emitidas para um período de obtenção de créditos com início após a data de registro de uma atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

13. *Decide, ainda*, que uma atividade de projeto que tenha tido início a partir do ano 2000 e antes da adoção desta decisão deve ser elegível à validação e registro como uma atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo se submetida para registro até 31 de dezembro de 2005. Caso registrada, o período de obtenção de créditos para essa atividade de projeto pode ter início antes da data de registro mas não antes de 1<sup>o</sup> de janeiro de 2000;

14. *Solicita* às Partes incluídas no Anexo I que dêem início à implementação de medidas de assistência às Partes não incluídas no Anexo I, em particular, entre elas, os Estados menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, por meio de capacitação que facilite sua participação no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre capacitação e sobre o mecanismo financeiro da Convenção;

15. *Decide*:

(a) Que a parcela das receitas para auxiliar as Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima a cobrir os custos de adaptação, conforme mencionado no artigo 12, parágrafo 8<sup>o</sup>, do Protocolo de Quioto, deve corresponder a dois por cento das reduções certificadas de emissões emitidas para uma atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo;

(b) Que as atividades de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo nas Partes países menos desenvolvidos devem ser isentas da parcela das receitas para auxiliar nos custos de adaptação;

16. *Decide* que o nível da parcela das receitas destinada a cobrir as despesas administrativas do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser determinado pela Conferência das Partes conforme recomendação do Conselho Executivo;

17. *Convida* as Partes a financiarem as despesas administrativas para a operação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, fazendo contribuições ao Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares. Essas contribuições devem ser reembolsadas, mediante solicitação, de acordo com os procedimentos e o cronograma a serem determinados pela Conferência das Partes, com base na recomendação do Conselho Executivo. Até que a Conferência das Partes determine uma porcentagem da parcela das receitas para cobrir as despesas administrativas, o Conselho Executivo deve cobrar uma taxa para cobrir quaisquer despesas relacionadas com os projetos;

18. *Solicita* ao Secretariado que realize quaisquer funções a ele atribuídas na presente decisão e no anexo abaixo;

19. *Decide* avaliar os avanços feitos em relação ao Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e empreender as ações adequadas, conforme necessário. Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projetos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo já registradas;

20. *Recomenda* que a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar a seguir.

*8ª reunião plenária  
10 de novembro de 2001*

## **Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 12)**

### **Modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no artigo 12 do Protocolo de Quioto**

*A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto,*

*Lembrando as disposições dos artigos 3º e 12 do Protocolo de Quioto,*

*Tendo em mente* que, de acordo com o artigo 12, o objetivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é auxiliar as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção a atingir o desenvolvimento sustentável, contribuindo com o objetivo final da Convenção, e assistir as Partes incluídas no Anexo I a cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do artigo 3º do Protocolo de Quioto,

*Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 6º), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5º, parágrafo 1º), -/CMP.1 (Artigo 5º, parágrafo 2º), -/CMP.1 (Artigo 7º) e -/CMP.1 (Artigo 8º) e das decisões 2/CP.7 e 24/CP.7,*

*Consciente da decisão 17/CP.7 sobre as modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, conforme definido no artigo 12 do Protocolo de Quioto,*

1. *Decide* confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações tomadas em conformidade com a decisão 17/CP.7 e qualquer outra decisão pertinente da Conferência das Partes, conforme o caso;
2. *Adota* as modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo contidos no anexo abaixo;
3. *Convida* o Conselho Executivo a revisar as modalidades, procedimentos e definições simplificados para as atividades de projetos de pequena escala, mencionados no parágrafo 6º, alínea (c), da decisão 17/CP.7 e, caso necessário, fazer recomendações adequadas à Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto;
4. *Decide*, ainda, que qualquer revisão futura das modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo deve ser decidida de acordo com o regimento interno da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do Conselho Executivo e do Órgão Subsidiário de Implementação, recorrendo-se ao assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Outras revisões devem ser realizadas periodicamente a partir de então. Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projetos já registradas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

## ANEXO

### **Modalidades e procedimentos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo**

#### **A. Definições**

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no artigo 1<sup>o</sup> e as disposições do artigo 14. Além disso:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e equivale a uma tonelada métrica de equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o artigo 5<sup>o</sup>;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o artigo 12 e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e equivale a uma tonelada métrica de equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o artigo 5<sup>o</sup>

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e equivale a uma tonelada métrica de equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o artigo 5<sup>o</sup>;

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*) e equivale a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subseqüentemente de acordo com o artigo 5<sup>o</sup>;

(e) “Atores” significa o público, inclusive os indivíduos, grupos ou comunidades afetados, ou com possibilidade de serem afetados, pela atividade de projeto no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

#### **B. O papel da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto**

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP) deve manter o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) sob sua autoridade e sujeito às suas orientações.

3. A COP/MOP deve orientar o Conselho Executivo, adotando decisões sobre:

---

<sup>1</sup> No contexto deste anexo, “artigo” refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

(a) As recomendações feitas pelo Conselho Executivo sobre seu regimento interno;

(b) As recomendações feitas pelo Conselho Executivo, de acordo com as disposições da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(c) A nomeação das entidades operacionais credenciadas pelo Conselho Executivo, de acordo com o artigo 12, parágrafo 5º, e os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo.

4. A COP/MOP deve, ainda:

(a) Rever os relatórios anuais do Conselho Executivo;

(b) Rever a distribuição regional e sub-regional das Entidades Operacionais Designadas e tomar as decisões adequadas para promover o credenciamento dessas entidades das Partes países em desenvolvimento<sup>2</sup>;

(c) Rever a distribuição regional e sub-regional das atividades de projetos no âmbito do MDL, com vistas a identificar barreiras sistemáticas ou sistêmicas a sua distribuição equitativa e tomar as decisões adequadas, com base, entre outros, em um relatório do Conselho Executivo;

(d) Auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projetos no âmbito do MDL, conforme necessário.

### **C. Conselho Executivo**

5. O Conselho Executivo deve supervisionar o MDL, sob a autoridade e a orientação da COP/MOP e responder à COP/MOP. Nesse contexto, o Conselho Executivo deve:

(a) Fazer recomendações à COP/MOP sobre modalidades e procedimentos adicionais para o MDL, conforme o caso;

(b) Fazer recomendações à COP/MOP sobre quaisquer emendas ou acréscimos ao regimento interno do Conselho Executivo contido no presente anexo, conforme o caso;

(c) Relatar suas atividades em cada sessão da COP/MOP;

(d) Aprovar novas metodologias relacionadas, entre outras coisas, com linhas de base, planos de monitoramento e limites de projeto, de acordo com as disposições do Apêndice C abaixo;

(e) Rever as disposições relativas às modalidades, procedimentos e definições simplificados para as atividades de projetos de pequena escala e fazer recomendações à COP/MOP;

---

<sup>2</sup> No contexto deste anexo, "Parte" refere-se a uma Parte no Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

(f) Responsabilizar-se pelo credenciamento das entidades operacionais, de acordo com os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo, e fazer recomendações à COP/MOP para a nomeação das entidades operacionais, de acordo com o artigo 12, parágrafo 5º. Essa responsabilidade envolve:

- (i) Decisões sobre credenciamento, suspensão e retirada de credenciamento;
- (ii) Operacionalização dos procedimentos e padrões de credenciamento;

(g) Rever os padrões de credenciamento do Apêndice A abaixo e fazer recomendações para análise da COP/MOP, conforme o caso;

(h) Relatar à COP/MOP a distribuição regional e sub-regional das atividades de projetos no âmbito do MDL, com vistas à identificação de barreiras sistemáticas ou sistêmicas à sua distribuição equitativa;

(i) Tornar públicas informações pertinentes, submetidas com esse fim, sobre as atividades de projetos do MDL que necessitem de financiamento e sobre investidores que estejam buscando oportunidades, para auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projetos no âmbito do MDL, conforme necessário;

(j) Tornar público qualquer relatório técnico produzido e fornecer um período de pelo menos oito semanas para o recebimento de comentários do público sobre as metodologias e orientações preliminares, antes que os documentos sejam finalizados e qualquer recomendação submetida à análise da COP/MOP;

(k) Desenvolver, manter e tornar público o acervo de regras, procedimentos, metodologias e padrões aprovados;

(l) Desenvolver e manter o registro do MDL, conforme definido no Apêndice D abaixo;

(m) Desenvolver e manter uma base de dados, aberta ao público, de atividades de projetos no âmbito do MDL, contendo informações sobre os documentos registrados de concepção do projeto, comentários recebidos, relatórios de verificação, decisões, bem como informações sobre todas as RCEs emitidas;

(n) Tratar das questões relativas à observância das modalidades e procedimentos do MDL pelos participantes dos projetos e/ou entidades operacionais, e relatá-las à COP/MOP;

(o) Elaborar e recomendar para a adoção da COP/MOP, em sua próxima sessão, procedimentos para conduzir as revisões mencionadas nos parágrafos 41 e 65 abaixo, inclusive, entre outros, procedimentos para facilitar a consideração das informações enviadas pelas Partes, atores e observadores credenciados pela CQNUMC. Até a adoção pela COP/MOP, os procedimentos devem ser aplicados em caráter provisório;

(p) Realizar qualquer outra função a ele atribuída na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP.

6. As informações obtidas dos participantes dos projetos do MDL identificadas como de propriedade exclusiva ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor das informações, com exceção daquelas exigidas pela legislação nacional. As informações usadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, para descrever a metodologia de linha de base e sua aplicação e para embasar uma avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37, alínea (c), não devem ser consideradas de propriedade exclusiva ou confidenciais.

7. O Conselho Executivo deve ser constituído por dez membros das Partes no Protocolo de Quioto, da seguinte forma: um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas, dois membros das Partes incluídas no Anexo I, dois membros das Partes não incluídas no Anexo I e um representante dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando-se em conta a prática corrente do *Bureau* da Conferência das Partes.

8. Os membros, inclusive os suplentes, do Conselho Executivo devem:

(a) Ser indicados pelas regiões pertinentes mencionadas no parágrafo 7º acima e eleitos pela COP/MOP. As vagas devem ser preenchidas da mesma forma;

(b) Ser eleitos para um período de dois anos, permanecendo elegíveis para o máximo de dois mandatos consecutivos. Os mandatos como suplentes não contam. Cinco membros e cinco suplentes devem ser eleitos inicialmente para um mandato de três anos e cinco membros e cinco suplentes, para um mandato de dois anos. Portanto, a COP/MOP deve eleger, a cada ano, cinco novos membros e cinco novos suplentes para um mandato de dois anos. A indicação, em conformidade com o parágrafo 11 abaixo, deve contar como um mandato. Os membros e suplentes devem permanecer no cargo até que seus sucessores sejam eleitos;

(c) Possuir conhecimentos especializados técnicos e/ou políticos adequados e atuar a título pessoal. O custo da participação dos membros e suplentes das Partes países em desenvolvimento e de outras Partes elegíveis no âmbito da prática da CQNUMC deve ser previsto no orçamento do Conselho Executivo;

(d) Seguir o regimento interno do Conselho Executivo;

(e) Fazer um juramento de serviço por escrito, tendo por testemunha o secretário executivo da CQNUMC ou seu representante autorizado, antes de assumir suas funções;

(f) Ser isento de interesses pecuniários ou financeiros em relação a qualquer aspecto de uma atividade de projeto do MDL ou qualquer Entidade Operacional Designada;

(g) Investidos de suas responsabilidades perante o Conselho Executivo, manter sigilo sobre qualquer informação de propriedade exclusiva ou confidencial que lhes cheguem ao conhecimento na execução de suas funções no Conselho Executivo. O dever do membro e do suplente de não divulgar informações confidenciais constitui uma obrigação e assim deve permanecer após o término ou rescisão do mandato desse membro no Conselho Executivo.

9. A COP/MOP deve eleger um suplente para cada membro do Conselho

Executivo com base nos critérios dos parágrafos 7º e 8º acima. A indicação de um candidato a membro, por uma região, deve ser seguida de uma indicação de um candidato a suplente da mesma região.

10. O Conselho Executivo pode suspender e recomendar à COP/MOP a rescisão do mandato de um determinado membro ou suplente por razões que envolvam, entre outras, a quebra das disposições sobre conflito de interesses, a quebra das disposições de confidencialidade ou o não comparecimento a duas reuniões consecutivas do Comitê Executivo sem a devida justificativa.

11. Caso um membro ou suplente do Conselho Executivo renuncie ou fique incapacitado de concluir o seu mandato ou desempenhar as suas funções, o Conselho Executivo pode decidir, tendo em mente a proximidade da sessão seguinte da COP/MOP, indicar outro membro ou suplente da mesma região para substituir o referido membro durante o restante do seu mandato.

12. O Conselho Executivo deve eleger seus próprios presidente e vice-presidente, de modo que um seja um membro de uma Parte incluída no Anexo I e o outro de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.

13. O Conselho Executivo deve reunir-se conforme suas necessidades mas não menos do que três vezes por ano, tendo em mente as disposições do parágrafo 41 abaixo. Toda a documentação para as reuniões do Conselho Executivo deve ser disponibilizada aos membros suplentes.

14. Pelo menos dois terços dos membros do Conselho Executivo, que representem a maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I e a maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I, devem estar presentes para a constituição do quórum.

15. As decisões do Conselho Executivo devem ser tomadas por consenso sempre que possível. Uma vez exauridos todos os esforços para se chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, as decisões devem ser tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes na reunião. Os membros que se abstiverem do voto serão considerados não votantes.

16. As reuniões do Conselho Executivo devem estar abertas à participação, como observadores, de todas as Partes e de todos os observadores e atores credenciados pela CQNUMC, exceto se decidido de outra forma pelo Conselho Executivo.

17. O texto integral de todas as decisões do Conselho Executivo deve ser tornado público. O idioma de trabalho do Conselho Executivo é o inglês. As decisões devem ser disponibilizadas nas seis línguas oficiais das Nações Unidas.

18. O Conselho Executivo pode estabelecer comitês, painéis ou grupos de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de suas funções. O Conselho Executivo deve fazer uso do conhecimento especializado necessário para o desempenho de suas funções, recorrendo, inclusive, à lista de especialistas da CQNUMC. Nesse contexto, deve levar plenamente em

conta a análise do equilíbrio regional.

19. O Secretariado deve prestar seus serviços ao Conselho Executivo.

**D. Credenciamento e nomeação das entidades operacionais**

20. O Conselho Executivo deve:
  - (a) Credenciar as entidades operacionais que atendam os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo;
  - (b) Recomendar a nomeação das entidades operacionais à COP/MOP;
  - (c) Manter uma lista aberta ao público de todas as Entidades Operacionais Designadas;
  - (d) Rever se cada Entidade Operacional Designada continua atendendo os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo e, com essa base, confirmar ou recusar o credenciamento a cada três anos;
  - (e) Conduzir verificações surpresa em qualquer momento e, com base nos resultados, decidir se deve conduzir a revisão mencionada acima.

21. O Conselho Executivo pode recomendar à COP/MOP que suspenda ou retire a nomeação de uma Entidade Operacional Designada caso tenha realizado uma revisão e concluído que a entidade deixou de atender os padrões de credenciamento ou as disposições aplicáveis das decisões da COP/MOP. O Conselho Executivo pode recomendar a suspensão ou retirada da nomeação apenas após ter sido concedida à Entidade Operacional Designada a possibilidade de uma audiência. A suspensão ou retirada tem efeito imediato, em caráter provisório, assim que o Conselho Executivo fizer a recomendação, e permanece em vigor até a decisão final da COP/MOP. A entidade afetada deve ser notificada, imediatamente e por escrito, assim que o Conselho Executivo recomendar sua suspensão ou retirada. A recomendação do Conselho Executivo e a decisão da COP/MOP em tal caso devem ser tornadas públicas.

22. As atividades de projetos registradas não devem ser afetadas pela suspensão ou retirada da nomeação de uma Entidade Operacional Designada, a menos que deficiências significativas sejam identificadas no relatório pertinente de validação, verificação ou certificação pelo qual a entidade tenha sido responsável. Nesse caso, o Conselho Executivo deve decidir se uma outra Entidade Operacional Designada deve ser indicada para rever, e conforme o caso, corrigir tais deficiências. Caso essa revisão revele que RCEs foram emitidas em excesso, a Entidade Operacional Designada cujo credenciamento tenha sido retirado ou suspenso deve adquirir e transferir, no prazo de 30 dias a partir do final da revisão, uma quantidade reduzida de toneladas de equivalentes de dióxido de carbono correspondente às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, para uma conta de cancelamento mantida no registro do MDL pelo Conselho Executivo.

23. Qualquer suspensão ou retirada de uma Entidade Operacional Designada que afete de forma adversa as atividades de projetos registradas deve ser recomendada pelo Conselho Executivo apenas após ter sido concedida aos participantes do projeto afetado a

possibilidade de uma audiência.

24. Quaisquer custos relativos à revisão mencionada no parágrafo 22 acima devem ser incorridos pela Entidade Operacional Designada cuja nomeação tenha sido retirada ou suspensa.

25. O Conselho Executivo pode buscar auxílio no desempenho das funções descritas no parágrafo 20 acima, de acordo com as disposições do parágrafo 18 acima.

### **E. Entidades Operacionais Designadas**

26. As Entidades Operacionais Designadas devem prestar contas à COP/MOP por intermédio do Conselho Executivo e cumprir as modalidades e procedimentos contidos na decisão 17/CP.7, as disposições do presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.

27. A Entidade Operacional Designada deve:

- (a) Validar as atividades de projetos propostas no âmbito do MDL;
- (b) Verificar e certificar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes;
- (c) Cumprir as leis aplicáveis das Partes anfitriãs das atividades de projetos no âmbito do MDL, ao realizar as funções mencionadas na alínea (e) abaixo;
- (d) Demonstrar que ela e seus subcontratantes não têm conflitos de interesse reais ou potenciais com os participantes das atividades de projetos no âmbito do MDL para as quais tenha sido selecionada para desempenhar funções de validação ou verificação e certificação;
- (e) Desempenhar uma das seguintes funções relativas a uma determinada atividade de projeto no âmbito do MDL: validação ou verificação e certificação. Mediante solicitação, o Conselho Executivo pode, entretanto, permitir que uma única Entidade Operacional Designada realize todas essas funções dentro de uma única atividade de projeto no âmbito do MDL;
- (f) Manter uma lista aberta ao público de todas as atividades de projetos no âmbito do MDL para as quais tenha realizado validação, verificação e certificação;
- (g) Submeter um relatório anual de atividade ao Conselho Executivo;
- (h) Tornar públicas as informações obtidas dos participantes dos projetos no âmbito do MDL, conforme solicitado pelo Conselho Executivo. As informações identificadas como de propriedade exclusiva ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor da informação, exceto conforme exigido pela legislação nacional. As informações usadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, descrever a metodologia de linha de base e sua aplicação e embasar a avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37, alínea (c), abaixo, não devem ser consideradas de propriedade exclusiva ou confidenciais.

## **F. Requisitos de participação**

28. A participação em atividades de projetos no âmbito do MDL é voluntária.
29. As Partes que participarem do MDL devem nomear uma autoridade nacional para o MDL.
30. Uma Parte não incluída no Anexo I pode participar de uma atividade de projeto no âmbito do MDL se for uma Parte no Protocolo de Quioto.
31. Sujeita às disposições do parágrafo 32 abaixo, uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B, é elegível ao uso de RCEs, emitidas de acordo com as disposições pertinentes, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º, desde que cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:
- (a) Ser uma Parte no Protocolo de Quioto;
  - (b) Sua quantidade atribuída, em conformidade com o artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*);
  - (c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 1º, e os requisitos contidos nas diretrizes decididas em seu âmbito;
  - (d) Manter um registro nacional de acordo com o artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;
  - (e) Ter submetido anualmente os inventários mais recentes, conforme exigido de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º, e o artigo 7º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, inclusive o relatório do inventário nacional e o formato comum de relato. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação da qualidade, necessária para determinar a elegibilidade ao uso dos mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa por setores/categorias de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e à submissão do inventário anual sobre sumidouros;
  - (f) Submeter as informações suplementares sobre quantidade atribuída, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 1º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer qualquer acréscimo e subtração da quantidade atribuída, em conformidade com o artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, inclusive as atividades no âmbito do artigo 3º, parágrafos 3º e 4º, de acordo com o artigo 7º, parágrafo 4º, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.
32. Deve considerar-se que uma Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B:
- (a) Atende os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima após terem decorrido 16 meses da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, e demonstrar sua

capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do artigo 7º, parágrafo 4º, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento considere, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atenda esses requisitos ou, em data anterior, se o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicada nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do artigo 8º do Protocolo de Quioto, e transmitido essa informação ao Secretariado;

(b) Continua atendendo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento decida que a Parte não atenda um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao Secretariado.

33. Uma Parte que autorizar entidades privadas e/ou públicas a participar das atividades de projetos no âmbito do artigo 12 deve permanecer responsável pelo atendimento de suas obrigações perante o Protocolo de Quioto e assegurar que tal participação esteja de acordo com o presente anexo. As entidades privadas e/ou públicas somente podem transferir e adquirir RCEs se a Parte autorizadora for elegível para tanto na ocasião.

34. O Secretariado deve manter listas abertas ao público, contendo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I que são Partes no Protocolo de Quioto;

(b) As Partes incluídas no Anexo I que não atendem os requisitos do parágrafo 31 acima ou que foram suspensas.

### **G. Validação e registro**

35. A validação é o processo de avaliação independente de uma atividade de projeto por uma Entidade Operacional Designada, no tocante aos requisitos do MDL, conforme estabelecido na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP, com base no documento de concepção do projeto, consoante ao disposto no Apêndice B abaixo.

36. O registro é a aceitação formal, pelo Conselho Executivo, de um projeto validado como atividade de projeto no âmbito do MDL. O registro é o pré-requisito para a verificação, certificação e emissão das RCEs relativas a essa atividade de projeto.

37. A Entidade Operacional Designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto, mediante contrato firmado entre eles, deve revisar o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio, confirmando o atendimento dos seguintes requisitos:

(a) Os requisitos de participação, conforme estabelecido nos parágrafos 28 a 30 acima, foram satisfeitos;

(b) Os comentários dos atores locais foram solicitados, um resumo dos comentários recebidos foi fornecido e um relatório à Entidade Operacional Designada sobre como foram devidamente levados em consideração esses comentários foi recebido;

(c) Os participantes do projeto submeteram à Entidade Operacional Designada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade do projeto, inclusive os impactos transfronteiriços e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos solicitados pela Parte anfitriã;

(d) A atividade do projeto deve acarretar uma redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que seja adicional a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade de projeto proposta, de acordo com os parágrafos 43 a 52 abaixo;

(e) As metodologias de linha de base e monitoramento cumprem os requisitos relativos a:

- (i) Metodologias aprovadas anteriormente pelo Conselho Executivo; ou
- (ii) Modalidades e procedimentos para estabelecer uma nova metodologia, conforme estabelecido no parágrafo 38 abaixo;

(f) As disposições de monitoramento, verificação e relato estão de acordo com a decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(g) A atividade do projeto está em conformidade com todos os outros requisitos das atividades de projetos no âmbito do MDL contidos na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo.

38. Caso a Entidade Operacional Designada determine que a atividade do projeto pretende usar uma nova metodologia de linha de base ou monitoramento, conforme mencionado no parágrafo 37, alínea (e), item (ii) acima, deve, antes de uma submissão para registro dessa atividade do projeto, encaminhar ao Conselho Executivo, para revisão, a metodologia proposta, juntamente com o documento preliminar de concepção do projeto, incluindo uma descrição do projeto e a identificação dos seus participantes. O Conselho Executivo deve rever a nova metodologia proposta imediatamente, se possível em sua próxima reunião mas no prazo máximo de quatro meses, de acordo com as modalidades e procedimentos do presente anexo. Uma vez aprovada a nova metodologia, o Conselho Executivo deve torná-la pública, juntamente com qualquer orientação pertinente, e a Entidade Operacional Designada pode continuar com a validação da atividade do projeto e submeter o documento de concepção do projeto para registro. No caso de a COP/MOP solicitar a revisão de uma metodologia aprovada, nenhuma atividade de projeto do MDL poderá usá-la. Os participantes do projeto devem revisar a metodologia, conforme o caso, levando em consideração qualquer orientação recebida.

39. A revisão de uma metodologia deve ser realizada de acordo com as modalidades e procedimentos para o estabelecimento de novas metodologias, conforme definido no parágrafo 38 acima. Qualquer revisão de uma metodologia aprovada deve apenas se aplicar às atividades de projeto registradas posteriormente à data de revisão e não deve afetar as atividades de projeto registradas e existentes durante seus períodos de obtenção de créditos.

40. A Entidade Operacional Designada deve:

(a) Antes de encaminhar o relatório de validação ao Conselho Executivo, ter recebido dos participantes do projeto uma declaração por escrito de aprovação da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, inclusive a confirmação da Parte anfitriã de que a atividade do projeto contribui para a Parte atingir o desenvolvimento sustentável;

(b) De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27, alínea (h), acima, tornar público o documento de concepção do projeto;

(c) Receber, no prazo de 30 dias, os comentários das Partes, atores e organizações não-governamentais credenciados pela CQNUMC sobre os requisitos de validação e torná-los públicos;

(d) Após a finalização do prazo para recebimento dos comentários, determinar se, com base nas informações fornecidas e levando em conta os comentários recebidos, a atividade do projeto deve ser validada;

(e) Informar aos participantes do projeto sua resolução sobre a validação da atividade do projeto. A notificação aos participantes do projeto incluirá:

(i) A confirmação da validação e a data de submissão do relatório de validação ao Conselho Executivo; ou

(ii) Uma explicação das razões da não-aceitação, caso se considere que a atividade do projeto, conforme documentado, não atende os requisitos para validação;

(f) Submeter ao Conselho Executivo, caso ela determine que a atividade de projeto proposta é válida, uma solicitação de registro na forma de um relatório de validação, incluindo o documento de concepção do projeto, a aprovação por escrito da Parte anfitriã, conforme mencionado na alínea (a) acima, e uma explicação de como procedeu à devida análise dos comentários recebidos;

(g) Tornar público esse relatório de validação mediante transmissão para o Conselho Executivo.

41. O registro feito pelo Conselho Executivo deve ser considerado final oito semanas após a data de recebimento, pelo Conselho Executivo, da solicitação de registro, a menos que uma Parte envolvida na atividade do projeto ou pelo menos três membros do Conselho Executivo solicitem uma revisão da atividade de projeto proposta no âmbito do MDL. A revisão do Conselho Executivo deve ser feita de acordo com as seguintes disposições:

(a) Deve ser relativa a questões relacionadas com os requisitos de validação;

(b) Deve ser finalizada no mais tardar na segunda reunião após a solicitação de revisão, com a decisão e as razões de tal decisão sendo comunicadas aos participantes do projeto e ao público.

42. A atividade de projeto proposta que não for aceita pode ser reconsiderada para

validação e subsequente registro após as revisões apropriadas, desde que siga os procedimentos e atenda os requisitos de validação e registro, inclusive aqueles relacionados com os comentários do público.

43. A atividade de projeto no âmbito do MDL será adicional se reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto registrada no âmbito do MDL.

44. A linha de base de uma atividade de projeto no âmbito do MDL é o cenário que representa, de forma plausível, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta. A linha de base deve cobrir as emissões de todos os gases, setores e categorias de fontes listados no Anexo A que ocorram dentro do limite do projeto. Deve considerar-se que a linha de base representa, de forma plausível, as emissões antrópicas por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta quando derivada com o uso de uma metodologia de linha de base mencionada nos parágrafos 37 e 38 acima.

45. A linha de base deve ser estabelecida:

(a) Pelos participantes dos projetos, de acordo com as disposições para o uso das metodologias aprovadas e de novas metodologias, contidas na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) De maneira clara e conservadora acerca da escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes dos dados, fatores essenciais e adicionalidade, e levando-se em conta as incertezas;

(c) Com base no projeto específico;

(d) No caso das atividades de projetos de pequena escala no âmbito do MDL que cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, de acordo com os procedimentos simplificados desenvolvidos para tais atividades;

(e) Levando-se em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, tais como as iniciativas de reforma setorial, a disponibilidade local de combustíveis, os planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica do setor do projeto.

46. A linha de base pode incluir um cenário no qual as futuras emissões antrópicas por fontes sejam projetadas acima dos níveis atuais, em razão das circunstâncias específicas da Parte anfitriã.

47. A linha de base deve ser definida de forma que as RCEs não possam ser obtidas com base em reduções nos níveis de atividade fora da atividade do projeto ou devido a força maior.

48. Ao escolher uma metodologia de linha de base para uma atividade de projeto, os participantes do projeto devem adotar, dentre as seguintes abordagens, a que for considerada mais apropriada para a atividade do projeto, levando em conta qualquer

orientação do Conselho Executivo, e justificar a escolha:

- (a) As emissões atuais ou históricas existentes, conforme o caso; ou
- (b) As emissões de uma tecnologia que represente uma linha de ação economicamente atrativa, levando-se em conta as barreiras aos investimentos; ou
- (c) A média das emissões de atividades de projeto similares realizadas nos cinco anos anteriores, em circunstâncias sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas similares, e cujo desempenho esteja entre os primeiros 20 por cento da categoria.

49. Os participantes do projeto devem selecionar um período de obtenção de créditos para uma atividade de projeto proposta dentre as seguintes abordagens alternativas:

- (a) O máximo de sete anos, que podem ser renovados até no máximo duas vezes, desde que, para cada renovação, uma Entidade Operacional Designada determine e informe ao Conselho Executivo que a linha de base original do projeto ainda é válida ou foi atualizada levando-se em conta a existência de novos dados, se for o caso; ou
- (b) O máximo de dez anos sem opção de renovação.

50. As reduções de emissões antrópicas por fontes devem ser ajustadas em relação às fugas, de acordo com as disposições de monitoramento e verificação dos parágrafos 59 e 62, alínea (f), abaixo, respectivamente.

51. As fugas são definidas como a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite do projeto e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto no âmbito do MDL.

52. O limite do projeto deve abranger todas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes sob o controle dos participantes do projeto que sejam significativas e atribuíveis, de forma plausível, à atividade de projeto no âmbito do MDL.

## **H. Monitoramento**

53. Os participantes do projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que contenha:

- (a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para estimar ou medir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;
- (b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar a linha de base das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;
- (c) A identificação de todas as fontes potenciais e a coleta e o arquivamento de dados sobre o aumento das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes fora do limite do projeto que seja significativo e atribuível, de forma plausível, à atividade do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(d) A coleta e o arquivamento de informações pertinentes às disposições do parágrafo 37, alínea (c), acima;

(e) Procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(f) Procedimentos para o cálculo periódico das reduções de emissões antrópicas por fontes decorrentes da atividade de projeto proposta no âmbito do MDL e para efeito das fugas;

(g) Documentação de todas as etapas envolvidas nos cálculos mencionados no parágrafo 53, alíneas (c) e (f), acima.

54. O plano de monitoramento da atividade de projeto proposta deve basear-se em uma metodologia de monitoramento aprovada previamente ou em uma nova metodologia, de acordo com os parágrafos 37 e 38 acima, que:

(a) Seja determinada pela Entidade Operacional Designada, conforme apropriado às circunstâncias da atividade de projeto proposta, e tenha sido aplicada com êxito em outros lugares;

(b) Reflita uma boa prática de monitoramento, adequada ao tipo de atividade do projeto.

55. Para que as atividades de projeto de pequena escala no âmbito do MDL cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, os participantes do projeto podem usar as modalidades e procedimentos simplificados para os projetos de pequena escala.

56. Os participantes do projeto devem implementar o plano de monitoramento contido no documento registrado de concepção do projeto.

57. As revisões, se for o caso, do plano de monitoramento para melhorar sua precisão e/ou complementar as informações devem ser justificadas pelos participantes do projeto e submetidas a uma Entidade Operacional Designada para validação.

58. A implementação do plano de monitoramento registrado e suas revisões, conforme o caso, deve ser uma condição para a verificação, certificação e emissão de RCEs.

59. Após o monitoramento e o relato das reduções de emissões antrópicas, as RCEs resultantes de uma atividade de projeto no âmbito do MDL, durante um período de tempo especificado, devem ser calculadas com o uso da metodologia registrada, subtraindo-se das emissões na linha de base as emissões antrópicas reais por fontes e fazendo-se os ajustes em relação às fugas.

60. Os participantes do projeto devem encaminhar à Entidade Operacional Designada, contratada pelos participantes do projeto para conduzir a verificação, um relatório de monitoramento de acordo com o plano de monitoramento registrado, estabelecido no parágrafo 53 acima, para fins de verificação e certificação.

## **I. Verificação e certificação**

61. A verificação é a revisão independente periódica e a determinação *ex post*, pela Entidade Operacional Designada, das reduções monitoradas de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que tenham ocorrido em consequência de uma atividade de projeto registrada no âmbito do MDL, durante o período de verificação. A certificação é a garantia por escrito da Entidade Operacional Designada de que, durante um período de tempo especificado, uma atividade de projeto obteve as reduções de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes conforme verificado.

62. De acordo com as disposições sobre confidencialidade do parágrafo 27, alínea (h), acima, a Entidade Operacional Designada contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação deve tornar público o relatório de monitoramento e deve:

(a) Determinar se a documentação do projeto está de acordo com os requisitos do documento registrado de concepção do projeto e as disposições pertinentes da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) Conduzir inspeções no local, conforme o caso, que podem envolver, entre outras coisas, uma revisão dos registros de desempenho, entrevistas com os participantes do projeto e atores locais, coleta de medições, observação de práticas estabelecidas e teste de precisão do equipamento de monitoramento;

(c) Se for o caso, usar dados adicionais de outras fontes;

(d) Rever os resultados do monitoramento e verificar se as metodologias de monitoramento para a estimativa das reduções de emissões antrópicas por fontes foram empregadas corretamente e se a sua documentação está completa e é clara;

(e) Recomendar aos participantes do projeto mudanças adequadas na metodologia de monitoramento para qualquer período futuro de obtenção de créditos, se necessário;

(f) Determinar as reduções de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto no âmbito do MDL, com base nos dados e informações obtidos no âmbito da alínea (a) acima e das alíneas (b) e/ou (c) acima, conforme o caso, usando procedimentos de cálculo condizentes com os contidos no documento registrado de concepção do projeto e no plano de monitoramento;

(g) Identificar e informar aos participantes do projeto quaisquer preocupações sobre se a própria atividade do projeto e sua operação estão de acordo com o documento registrado de concepção do projeto. Os participantes do projeto devem tratar dessas preocupações e fornecer informações adicionais pertinentes;

(h) Fornecer um relatório de verificação aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo. O relatório deve ser tornado público.

63. A Entidade Operacional Designada deve, com base em seu relatório de verificação, certificar por escrito que, durante o período de tempo especificado, a atividade do projeto obteve a quantidade verificada de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teria ocorrido na ausência da atividade de projeto no âmbito do

MDL. Deve informar aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo a sua decisão de certificação por escrito, imediatamente após a finalização do processo de certificação, e tornar público o relatório de certificação.

#### **J. Emissão de reduções certificadas de emissão**

64. O relatório de certificação deve conter uma solicitação ao Conselho Executivo de emissão de RCEs equivalente à quantidade verificada de reduções de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes.

65. A emissão deve ser considerada final 15 dias após a data de recebimento da solicitação, a menos que uma Parte envolvida na atividade do projeto ou pelo menos três membros do Conselho Executivo solicitem uma revisão da emissão de RCEs proposta. Essa revisão deve limitar-se a questões de fraude, malversação ou incompetência das Entidades Operacionais Designadas e ser conduzida do seguinte modo:

(a) Mediante recebimento de uma solicitação de tal revisão, o Conselho Executivo, em sua próxima reunião, deve decidir sobre seu curso de ação. Caso decida que a solicitação tem mérito, deve realizar uma revisão e determinar se a emissão de RCEs proposta deve ser aprovada;

(b) O Conselho Executivo deve finalizar sua revisão no prazo de 30 dias após a decisão de realizá-la;

(c) O Conselho Executivo deve informar aos participantes do projeto o resultado da revisão e tornar pública sua decisão acerca da aprovação da emissão de RCEs proposta e as razões dessa decisão.

66. Ao ser instruído pelo Conselho Executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto no âmbito do MDL, o administrador do registro do MDL, trabalhando sob a autoridade do Conselho Executivo, deve emitir, de pronto, a quantidade especificada de RCEs para a conta pendente do Conselho Executivo no registro do MDL, de acordo com o Apêndice D abaixo. Após essa emissão, o administrador do registro do MDL deve imediatamente:

(a) Transferir a quantidade de RCEs correspondente à parcela das receitas para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o artigo 12, parágrafo 8º, às contas adequadas no registro do MDL para o gerenciamento da parcela das receitas;

(b) Transferir as RCEs restantes às contas das Partes no registro e aos participantes do projeto envolvidos, de acordo com a sua solicitação.

#### **APÊNDICE A**

##### **Padrões de credenciamento das entidades operacionais**

1. Uma entidade operacional deve:

(a) Ser uma entidade jurídica (uma entidade jurídica nacional ou uma organização internacional) e fornecer documentação que comprove essa condição;

(b) Empregar um número suficiente de pessoas, com a competência necessária para desempenhar as funções de validação, verificação e certificação relativas ao tipo, alcance e volume do trabalho realizado, sob a responsabilidade de um executivo sênior;

(c) Ter estabilidade financeira, cobertura de seguro e recursos necessários para suas atividades;

(d) Dispor de meios suficientes para honrar os compromissos jurídicos e financeiros decorrentes de suas atividades;

(e) Dispor de procedimentos internos documentados para realizar suas funções, inclusive, entre outras coisas, procedimentos para a alocação de responsabilidade dentro da organização e para atender reclamações. Esses procedimentos devem ser tornados públicos;

(f) Dispor dos conhecimentos especializados necessários, ou ter acesso a eles, para realizar as funções especificadas nas modalidades e procedimentos do MDL e nas decisões pertinentes da COP/MOP, em particular, o conhecimento e entendimento:

- (i) Das modalidades, procedimentos e diretrizes para a operação do MDL, decisões pertinentes da COP/MOP e do Conselho Executivo;
- (ii) Das questões, principalmente as ambientais, pertinentes à validação, verificação e certificação das atividades de projeto no âmbito do MDL, conforme o caso;
- (iii) Dos aspectos técnicos das atividades de projetos no âmbito do MDL, pertinentes às questões ambientais, inclusive conhecimentos especializados na definição de linhas de base e monitoramento das emissões;
- (iv) Dos requisitos e metodologias pertinentes de auditoria ambiental;
- (v) Das metodologias para contabilizar as emissões antrópicas por fontes;
- (vi) Dos aspectos regionais e setoriais;

(g) Dispor de uma estrutura de gerenciamento com responsabilidade geral pelo desempenho e implementação das funções da entidade, inclusive procedimentos de garantia da qualidade, e por todas as decisões pertinentes relativas a validação, verificação e certificação. A candidata a entidade operacional deve informar:

- (i) Os nomes, qualificações, experiência e termos de referência do pessoal sênior de gerenciamento, como o executivo sênior, os membros do conselho, os funcionários seniores e outros funcionários pertinentes;
- (ii) Um organograma mostrando a hierarquia, responsabilidade e alocação de funções, a partir do gerenciamento sênior;
- (iii) Sua política e seus procedimentos de garantia da qualidade;

- (iv) Os seus procedimentos administrativos, inclusive de controle dos documentos;
- (v) Sua política e seus procedimentos para o recrutamento e o treinamento do pessoal da entidade operacional, para assegurar sua competência em todas as funções necessárias à validação, verificação e certificação, e para monitorar seu desempenho;
- (vi) Seus procedimentos para tratar de reclamações, apelações e controvérsias;

(h) Não ter nenhum processo judicial pendente por malversação, fraude e/ou outra atividade incompatível com suas funções como Entidade Operacional Designada.

2. Uma candidata a entidade operacional deve atender os seguintes requisitos operacionais:

(a) Trabalhar de maneira confiável, independente, não-discriminatória e clara, cumprindo a legislação nacional aplicável e atendendo, em particular, os seguintes requisitos:

- (i) Uma candidata a entidade operacional deve ter uma estrutura documentada que garanta a imparcialidade, inclusive disposições que assegurem a imparcialidade de suas operações;
- (ii) Caso seja parte de uma organização maior e partes dessa organização estejam ou venham a estar envolvidas com a identificação, o desenvolvimento ou o financiamento de qualquer atividade de projeto no âmbito do MDL, a candidata a entidade operacional deve:
  - Fazer uma declaração de todo o envolvimento real e planejado da organização com as atividades de projetos no âmbito do MDL, se for o caso, indicando qual é a parte da organização envolvida e em que atividades específicas do projeto do MDL;
  - Definir claramente as ligações com outras partes da organização, demonstrando a inexistência de conflitos de interesse;
  - Demonstrar a inexistência de conflitos de interesse entre as suas funções como entidade operacional e qualquer outra função que possa ter e demonstrar como os negócios são gerenciados de modo a minimizar qualquer risco identificado à imparcialidade. A demonstração deve cobrir todas as fontes de conflitos de interesse, quer decorram de dentro da candidata a entidade operacional quer das atividades dos órgãos relacionados;
  - Demonstrar que, juntamente com o seu gerente sênior e sua equipe, não está envolvida em nenhum processo comercial, financeiro ou de outra natureza, que possa influenciar seu julgamento ou comprometer a confiança em sua independência

de julgamento e integridade em relação a suas atividades, e que ela atende qualquer regra aplicável a esse respeito;

(b) Dispor dos meios adequados para garantir a confidencialidade das informações obtidas dos participantes de projetos no âmbito do MDL, de acordo com as disposições contidas no presente anexo.

## APÊNDICE B

### Documento de concepção do projeto

1. As disposições deste apêndice devem ser interpretadas de acordo com o anexo acima sobre as modalidades e procedimentos do MDL.

2. O propósito deste apêndice é descrever as informações que devem constar do documento de concepção do projeto. A atividade do projeto deve ser descrita em detalhes, levando-se em conta as disposições do anexo sobre as modalidades e procedimentos do MDL, em particular, a seção G, sobre validação e registro, e a seção H, sobre monitoramento, no documento de concepção do projeto, que deve incluir o seguinte:

(a) A descrição do projeto, contendo o seu objetivo, uma descrição técnica do projeto, inclusive como a tecnologia será transferida, se for o caso, e uma descrição e justificativa do limite do projeto;

(b) A metodologia de linha de base proposta, de acordo com o anexo sobre as modalidades e procedimentos do MDL, inclusive, no caso de:

(i) Aplicação de uma metodologia aprovada:

- Uma declaração de qual metodologia aprovada foi selecionada;
- A descrição de como a metodologia aprovada será aplicada ao contexto do projeto;

(ii) Aplicação de uma nova metodologia:

- A descrição da metodologia de linha de base e uma justificativa da escolha, inclusive uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia;
- A descrição dos parâmetros essenciais, fontes dos dados e suposições usados na estimativa da linha de base e na avaliação das incertezas;
- Projeções das emissões na linha de base;
- A descrição de como a metodologia de linha de base trata das fugas potenciais;

(iii) Outras considerações, como a descrição do modo como as políticas e

circunstâncias nacionais e/ou setoriais foram levadas em conta e uma explicação de como a linha de base foi estabelecida de maneira clara e conservadora;

(c) Uma declaração da vida útil operacional estimada do projeto e o período de obtenção de créditos selecionado;

(d) A descrição de como as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes são reduzidas para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto registrada no âmbito do MDL;

(e) Os impactos ambientais:

(i) Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, inclusive os impactos transfronteiriços;

(ii) Caso os impactos sejam considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã: as conclusões e todas as referências de apoio à documentação de uma avaliação de impacto ambiental que tenha sido realizada de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã;

(f) As informações sobre as fontes de financiamento público para a atividade de projeto das Partes incluídas no Anexo I, que devem fornecer uma declaração de que tal financiamento não acarretou desvio da assistência oficial ao desenvolvimento, sendo distinto e não contando como cumprimento das obrigações financeiras dessas Partes;

(g) Os comentários dos atores, inclusive uma breve descrição do processo, um resumo dos comentários recebidos e um relatório de como a devida consideração foi dada aos comentários recebidos;

(h) Um plano de monitoramento:

(i) Identificação das necessidades de dados e da qualidade dos dados com relação a precisão, comparabilidade, abrangência e validade;

(ii) Metodologias a serem usadas na coleta e o monitoramento dos dados, inclusive as disposições de garantia e controle da qualidade para monitoramento, coleta e relato;

(iii) No caso de uma nova metodologia de monitoramento, fornecer uma descrição da metodologia, inclusive uma avaliação dos seus pontos fortes e fracos e se ela foi aplicada com êxito em outros lugares;

(i) Os cálculos:

(i) Descrição das fórmulas usadas para calcular e estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes da atividade de projeto no âmbito do MDL dentro do limite do projeto;

- (ii) Descrição das fórmulas usadas para calcular e projetar as fugas, definidas como: a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite da atividade de projeto no âmbito do MDL e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto do MDL;
  - (iii) A soma de (i) e (ii) acima representando as emissões da atividade de projeto no âmbito do MDL;
  - (iv) Descrição das fórmulas usadas para calcular e projetar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes na linha de base;
  - (v) Descrição das fórmulas usadas para calcular e projetar as fugas;
  - (vi) A soma de (iv) e (v) acima representando as emissões na linha de base;
  - (vii) As diferenças entre (vi) e (iii) acima representando as reduções de emissões da atividade de projeto no âmbito do MDL;
- (j) Referências para embasar os itens acima, se for o caso.

## APÊNDICE C

### Termos de referência para o estabelecimento de diretrizes para as metodologias de linha de base e monitoramento

O Conselho Executivo, consultando especialistas de acordo com as modalidades e procedimentos do MDL, deve desenvolver e recomendar à COP/MOP, entre outras coisas:

(a) Orientações gerais sobre metodologias relativas às linhas de base e ao monitoramento, condizentes com os princípios estabelecidos nestas modalidades e procedimentos, a fim de:

- (i) Elaborar as disposições relativas às metodologias de linha de base e monitoramento contidas na decisão 17/CP.7, no anexo acima e nas decisões pertinentes da COP/MOP;
- (ii) Promover consistência, transparência e previsibilidade;
- (iii) Exercer austeridade para assegurar que as reduções líquidas de emissões antrópicas sejam reais e mensuráveis, além de refletir precisamente o que ocorreu dentro do limite do projeto;
- (iv) Assegurar a aplicabilidade em diferentes regiões geográficas e nas categorias de projeto que sejam elegíveis, de acordo com a decisão 17/CP.7 e as decisões pertinentes da COP/MOP;
- (v) Tratar do requisito de adicionalidade mencionado no artigo 12, parágrafo 5<sup>o</sup>, alínea (c), e parágrafo 43 do anexo acima;

(b) Orientações específicas nas seguintes áreas:

- (i) Definição das categorias de projeto (por exemplo, com base no setor, subsetor, tipo de projeto, tecnologia, área geográfica) que apresentem características metodológicas comuns para o estabelecimento da linha de base e/ou do monitoramento, inclusive orientações sobre o nível de agregação geográfica, levando-se em conta a disponibilidade dos dados;
- (ii) Metodologias de linha de base que se acredite representarem, de forma plausível, o que teria ocorrido na ausência de uma atividade de projeto;
- (iii) Metodologias de monitoramento que forneçam uma medida precisa das reduções reais de emissões antrópicas como resultado da atividade de projeto, levando-se em conta a necessidade de coerência e economia;
- (iv) Árvores de decisão e outras ferramentas metodológicas, conforme o caso, para orientar as escolhas e assegurar que as metodologias mais adequadas sejam selecionadas, levando-se em conta as circunstâncias pertinentes;
- (v) O nível adequado de padronização das metodologias para permitir uma estimativa plausível do que ocorreria na ausência de uma atividade de projeto, sempre que possível e adequado. A padronização deve ser conservadora a fim de evitar qualquer superestimativa das reduções de emissões antrópicas;
- (vi) A determinação dos limites do projeto, inclusive a contabilização de todos os gases de efeito estufa que devem ser incluídos como parte da linha de base e do monitoramento. A relevância das fugas e as recomendações para estabelecer limites adequados do projeto e métodos para a avaliação *ex post* do nível das fugas;
- (vii) A explicação das políticas nacionais aplicáveis e das circunstâncias nacionais ou regionais específicas, como iniciativas de reforma setorial, disponibilidade local de combustíveis, planos de expansão do setor elétrico e situação econômica do setor pertinente à atividade do projeto;
- (viii) A amplitude da linha de base, por exemplo, como a linha de base compara a tecnologia/combustível usados e outras tecnologias/combustíveis usados no setor;

(c) Ao desenvolver a orientação mencionada nas alíneas (a) e (b) acima, o Conselho Executivo deve levar em conta:

- (i) As práticas atuais no país anfitrião ou numa região apropriada e as tendências observadas;
- (ii) A tecnologia de menor custo para a atividade ou categoria do projeto.

## APÊNDICE D

### Requisitos de registro do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo

1. O Conselho Executivo deve estabelecer e manter um registro do MDL para assegurar a contabilização precisa da emissão, titularidade, transferência e aquisição de RCEs pelas Partes não incluídas no Anexo I. O Conselho Executivo deve identificar um administrador do registro que mantenha o registro sob sua autoridade.

2. O registro do MDL deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada que contenha, entre outras coisas, elementos de dados comuns pertinentes à emissão, titularidade, transferência e aquisição de RCEs. A estrutura e os formatos dos dados do registro do MDL devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o fim de assegurar a troca precisa, clara e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do MDL e o registro de transações independente.

3. O registro do MDL deve ter as seguintes contas:

(a) Uma conta pendente para o Conselho Executivo, para a qual as RCEs sejam emitidas antes de serem transferidas para outras contas;

(b) Pelo menos uma conta titular para cada Parte não incluída no Anexo I que seja anfitriã de uma atividade de projeto no âmbito do MDL ou solicite uma conta;

(c) Pelo menos uma conta com o fim de cancelamento das UREs, RCEs, UQAs e URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, quando o credenciamento de uma Entidade Operacional Designada tiver sido retirado ou suspenso;

(d) Pelo menos uma conta titular e de transferência das RCEs correspondentes à parcela das receitas para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, de acordo com o artigo 12, parágrafo 8º. Essa conta não pode, de outra forma, adquirir RCEs.

4. Cada RCE deve ser mantida em apenas uma conta de um registro em um dado momento.

5. Cada conta dentro do registro do MDL deve ter um único número de conta, contendo os seguintes elementos:

(a) O identificador da Parte/organização: a Parte para a qual a conta é mantida, usando-se o código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166) ou, nos casos da conta pendente e de uma conta para gerenciar as RCEs correspondentes à parcela das receitas<sup>3</sup>, o Conselho Executivo ou outra organização adequada;

(b) Um único número: um número único para a conta da Parte ou organização para

---

<sup>3</sup> Parcela das receitas para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o artigo 12, parágrafo 8º (N. T.).

a qual a conta seja mantida.

6. Após ser instruído pelo Conselho Executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto do MDL, o administrador do registro deve, de acordo com os procedimentos de transação estabelecidos na decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*):

(a) Emitir a quantidade especificada de RCEs para a conta pendente do Conselho Executivo;

(b) Encaminhar a quantidade de RCEs correspondente à parcela das receitas para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, de acordo com o artigo 12, parágrafo 8º, às contas apropriadas no registro do MDL, titulares e para transferência dessas RCEs;

(c) Encaminhar o restante das RCEs às contas, no registro, dos participantes do projeto e das Partes envolvidas, de acordo com a sua solicitação.

7. Cada RCE deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a RCE é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que foi anfitriã da atividade de projeto no âmbito do MDL, usando-se o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: deve identificar a unidade como uma RCE;

(d) Unidade: um número único para a RCE relativo ao período de compromisso identificado e à Parte de origem;

(e) Identificador do projeto: um número único de atividade de projeto do MDL para a Parte de origem.

8. Quando o credenciamento de uma Entidade Operacional Designada tiver sido retirado ou suspenso, as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo Conselho Executivo, devem ser transferidas para uma conta de cancelamento no registro do MDL. Essas UREs, RCEs, UQAs e URMIs não poderão ser transferidas novamente ou usadas com a finalidade de demonstrar o cumprimento por uma Parte de seus compromissos no âmbito do artigo 3º, parágrafo 1º.

9. O registro do MDL deve tornar públicas informações não-confidenciais e fornecer uma interface aberta ao público, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas consultá-las e visualizá-las.

10. As informações mencionadas no parágrafo 9º acima devem ser informações atualizadas, para cada número de conta no registro, sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o titular da conta;

(b) Identificador do representante: o representante do titular da conta, usando-se um identificador da Parte/organização (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dessa Parte ou organização;

(c) Nome e informação de contato do representante: o nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e endereço de correio eletrônico do representante do titular da conta.

11. As informações mencionadas no parágrafo 9º acima devem incluir as seguintes informações da atividade do projeto no âmbito do MDL, para cada identificador de projeto em relação ao qual foram emitidas as RCEs:

(a) Nome do projeto: um nome único para a atividade do projeto no âmbito do MDL;

(b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizada a atividade do projeto no âmbito do MDL;

(c) Anos de emissão das RCEs: os anos em que as RCEs foram emitidas como resultado da atividade do projeto no âmbito do MDL;

(d) Entidades operacionais: as entidades operacionais envolvidas na validação, verificação e certificação da atividade do projeto no âmbito do MDL;

(e) Relatórios: versões eletrônicas para *download* da documentação a ser tornada pública, de acordo com as disposições do presente anexo.

12. As informações mencionadas no parágrafo 9º acima devem incluir as seguintes informações de titularidade e transação pertinentes ao registro do MDL, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

(a) A quantidade total de RCEs em cada conta no início do ano;

(b) A quantidade total de RCEs emitida;

(c) A quantidade total de RCEs transferida e a identidade das contas e registros dos adquirentes;

(d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada, de acordo com o parágrafo 8º acima;

(e) Titulares atuais das RCEs em cada conta.